SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180251 - SP (2026/0054905-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JONAS GOULART - PR027489
		JONAS GOULART - SP408840
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI
AGRAVANTE	:	SANLAI SILVA RUTKOSKI
AGRAVANTE	:	JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI
AGRAVANTE	:	JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI LTDA
ADVOGADA	:	BIANCA BAUER BRIZOLA - PR097649
AGRAVADO	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADOS	:	WALTER DO AMARAL - SP034530
		MARIROSA MANESCO - SP105631
INTERES.	:	LUIZ DEOCLECIO FIORE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO ART. 805 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 47 DA LEI 11.101/2005 E 1.026 DO CC. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual se manteve a penhora de quotas sociais diante da frustração de outras diligências e da ausência de indicação de bens eficazes e menos onerosos.

2. Não conhecida a insurgência quando o acórdão recorrido assenta a decisão em fundamentos autônomos e suficientes não especificamente

Documento eletrônico VDA59763605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 022e332b-e978-4cfd-bcc6-d608685e2f4e

impugnados, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. A pretensão de infirmar premissas sobre suficiência de bens alternativos e adequação da penhora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento do recurso quanto aos arts. 47 da Lei 11.101/2005 e 1.026 do CC, ante a ausência de prévio enfrentamento na origem e de embargos de declaração, atraindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. Suposta violação do art. 93, IX, da CF não pode ser apreciada em recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 022e332b-e978-4cfd-bcc6-d608685e2f4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180251 - SP (2026/0054905-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	JONAS GOULART - PR027489
		JONAS GOULART - SP408840
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI
AGRAVANTE	:	SANLAI SILVA RUTKOSKI
AGRAVANTE	:	JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI
AGRAVANTE	:	JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI LTDA
ADVOGADA	:	BIANCA BAUER BRIZOLA - PR097649
AGRAVADO	:	WALTER DO AMARAL
ADVOGADOS	:	WALTER DO AMARAL - SP034530
		MARIROSA MANESCO - SP105631
INTERES.	:	LUIZ DEOCLECIO FIORE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO ART. 805 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 47 DA LEI 11.101/2005 E 1.026 DO CC. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual se manteve a penhora de quotas sociais diante da frustração de outras diligências e da ausência de indicação de bens eficazes e menos onerosos.

2. Não conhecida a insurgência quando o acórdão recorrido assenta a decisão em fundamentos autônomos e suficientes não especificamente

Documento eletrônico VDA59376600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: 470b78d4-4b47-4281-a795-7aa5c30dd8f4

impugnados, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
3. A pretensão de infirmar premissas sobre suficiência de bens alternativos e adequação da penhora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Inviável o conhecimento do recurso quanto aos arts. 47 da Lei 11.101/2005 e 1.026 do CC, ante a ausência de prévio enfrentamento na origem e de embargos de declaração, atraindo, por analogia, a Súmula 282/STF.
5. Suposta violação do art. 93, IX, da CF não pode ser apreciada em recurso especial.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (FIRST), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador TAVARES DE ALMEIDA, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - PENHORA DE QUOTAS DE EMPRESA QUE A EXECUTADA É SÓCIA - ATO - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC - FACULTATIVIDADE - EXECUÇÃO - PROCESSAMENTO NO INTERESSE DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 797 DO CPC - AGRAVANTE - NÃO INDICAÇÃO DE OUTROS BENS À CONSTRIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 53/57)

Nas razões do agravo, FIRST apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria de direito; deficiência de fundamentação na decisão de inadmissibilidade; e cabimento do especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

Houve apresentação de contraminuta por WALTER DO AMARAL (WALTER), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de violação de lei federal e caráter protelatório (e-STJ, fls. 94/95).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59376600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: 470b78d4-4b47-4281-a795-7aa5c30dd8f4

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o juízo de primeira instância, em execução de título extrajudicial, deferiu a penhora das quotas sociais de sociedade da qual FIRST é sócia, após sua inclusão no polo passivo em razão de desconsideração da personalidade jurídica; a impugnação à penhora foi rejeitada com fundamento na natureza preferencial, e não absoluta, da ordem do art. 835 do CPC e na antiguidade da execução sem satisfação do crédito.

No Tribunal paulista, negou-se provimento a agravo de instrumento, afirmando a possibilidade da penhora de quotas diante de frustração de outras diligências, processamento da execução no interesse do credor (art. 797 do CPC), e ausência de indicação, pela devedora, de bens eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único, do CPC).

FIRST interpôs recurso especial pela alínea *a*, apontando violação dos arts. 805 e 835 do CPC, do art. 1.026 do CC e do art. 47 da Lei 11.101/2005; a Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ; FIRST manejou agravo em recurso especial, e houve juízo de retratação mantendo a inadmissibilidade.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, FIRST alegou ofensa dos arts. 805 e 835 do CPC, com destaque ao princípio da menor onerosidade e ordem preferencial de penhora, além da preservação da empresa prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005; ofensa do art. 1.026 do CC, por ausência de comprovação de insuficiência de outros bens antes de alcançar quotas sociais; e deficiência de fundamentação, com referência ao art. 11 do CPC e art. 93, IX da CF, por não enfrentar argumentos centrais sobre onerosidade e preservação.

Houve apresentação de contrarrazões por WALTER, pugnando pela inexistência de violação de lei federal e pela rejeição do especial (e-STJ, fl. 77).

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59376600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: 470b78d4-4b47-4281-a795-7aa5c30dd8f4

FIRST sustentou que a penhora de quotas sociais violou a ordem preferencial de constrição (art. 835 do CPC), o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e a preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), indicando, ainda, propostas de acordo e supostos prejuízos a credores trabalhistas e acordos cíveis.

Contudo, o acórdão fixou premissas autônomas e suficientes: **a gradação do art. 835 do CPC é preferencial, sendo que a devedora não indicou bens eficazes e menos onerosos**, atraindo o parágrafo único do art. 805 do CPC; por outro lado, **a penhora de quotas não interfere na gestão nem quebra a *affectio societatis***, assegurada a preferência dos sócios pelo art. 861, II, do CPC. Esses fundamentos enfrentaram diretamente o núcleo das alegações e são suficientes para manter a medida. Consta do voto:

> ***A ordem estabelecida no art. 835 do CPC é preferencial**. Passível que a agravada postule a constrição que lhe convenha, **inclusive porque frustradas outras medidas (art. 797 do CPC)**. […] **A execução tramita desde 2019 e a devedora não indicou bens passíveis de penhora**, que a seu entender seriam eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único). **Por sua vez, reza o art. 789 do CPC**:*
>
> > "**O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei**".
>
> *Noutro giro, **inoponíveis ao exequente as alegações de que a penhora determinada implicaria em prejuízo aos credores trabalhistas e aos acordos cíveis**. Primeiro, porque não há prova nesse sentido e, segundo porque a agravante deu causa à constrição. Consigne-se ainda que **art. 861, II do CPC assegura o direito de preferência aos demais sócios para a aquisição das quotas. Não há iolação à** **affectio societatis**.* (e-STJ, fls. 54).

No caso, as razões do especial não impugnaram, de modo específico, dois pilares decisórios do aresto: (i) ausência de indicação concreta de bens eficazes e menos onerosos; (ii) a inexistência de quebra da *affectio societatis* e a salvaguarda societária do art. 861, II, do CPC (preferência dos sócios e ausência de ingerência na gestão), fundamento jurídico suficiente não enfrentado com argumentação dirigida — FIRST apenas reiterou, em termos genéricos, que a penhora resultaria em quebra da *affectio societatis*, sem refutar o regime legal aplicado pelo acórdão (e-STJ, fls. 56/57; e-STJ, fls. 65/67).

Assim, em conformidade com a Súmula 283/STF, por analogia, o recurso é inadmissível quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o inconformismo não os abrange todos. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59376600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: 470b78d4-4b47-4281-a795-7aa5c30dd8f4

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Não se pode conhecer do recurso especial quando não há impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, conforme a Súmula 283 do STF.***
> *2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.170.720/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026 - sem destaque no original)

FIRST afirmou, ainda, que a penhora de quotas sociais somente poderia ser deferida na insuficiência de outros bens, exigência que não teria sido comprovada.

Todavia, **o acórdão concluiu que foram frustradas diligências e que a executada não indicou quaisquer bens passíveis de penhora reputados *eficazes e menos onerosos***, atraindo o comando do art. 805, parágrafo único, do CPC, e reiterando a regra do art. 789 do CPC (e-STJ, fls. 54). Também destacou a possibilidade legal de penhora de quotas (art. 835, IX, e 861 do CPC), além de afastar, por ausência de prova, os supostos efeitos colaterais em desfavor de terceiros (e-STJ, fls. 55/57).

Para infirmar tais premissas e reconhecer, agora, a suficiência de bens alternativos **(acordos recusados, devolução de créditos, supostos impactos operacionais)** ou a inadequação da medida, seria indispensável reexaminar o suporte probatório delineado pelas instâncias ordinárias. Tal providência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração. Incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*
> ***2. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à substituição da penhora, à existência de prévia avaliação do imóvel e à aplicação do princípio da menor onerosidade, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.064.710/PA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59376600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: 470b78d4-4b47-4281-a795-7aa5c30dd8f4

No que concerne aos arts. 47 da Lei 11.101/2005 e 1.026 do CC, não houve prévio enfrentamento da matéria no acórdão recorrido e não há notícia de oposição de embargos de declaração para suscitar manifestação específica sobre tal dispositivo. Ademais, o recurso especial não apontou violação ao art. 1.022 do CPC para provocar o exame da omissão.

Nessa moldura, a invocação do art. 11 do CPC (por deficiência de fundamentação) não supre o requisito formal de prévio debate na instância ordinária, impondo a conclusão de ausência de prequestionamento.

Assim sendo, **diante da falta de prévio enfrentamento do dispositivo federal e da inexistência, nos autos, de embargos de declaração opostos para provocar esse enfrentamento,** não é possível conhecer do recurso especial quanto a esse ponto por ausência de prequestionamento, incidindo, mais uma vez, o **óbice da Súmula 282/STF, por analogia.** A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.*
> *1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional por omissão exige a prévia oposição de embargos de declaração, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.*
> ***2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF e impede o conhecimento do recurso especial.***
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.589.874/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:38
Código de Controle do Documento: 470b78d4-4b47-4281-a795-7aa5c30dd8f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.251 / SP

Número Registro: 2026/0054905-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00615759720238260100 00886262520198260100 10241387320218260100 10462301620198260100 20385185420258260000 615759720238260100 61575972023826010000886262520198260100 886262520198260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: JONAS GOULART - PR027489
	JONAS GOULART - SP408840
AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI
AGRAVANTE	: SANLAI SILVA RUTKOSKI
AGRAVANTE	: JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI
AGRAVANTE	: JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI LTDA
ADVOGADA	: BIANCA BAUER BRIZOLA - PR097649
AGRAVADO	: WALTER DO AMARAL
ADVOGADOS	: WALTER DO AMARAL - SP034530
	MARIROSA MANESCO - SP105631
INTERES.	: LUIZ DEOCLECIO FIORE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59610422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: d6545292-12a7-4501-b277-300cbc6e562d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: d6545292-12a7-4501-b277-300cbc6e562d